



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.011035/2002-26
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3403-003.453 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente BANCO SANTANDER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO. DUPLICIDADE

Ante a constatação de que os débitos lançados já foram objeto de cobrança em outro processo, cancela-se o lançamento.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e do Voto que fazem parte integrante do presente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 16 a 25, lavrado em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados em DCTF correspondentes à Contribuição para o PIS, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.977.043,44, correspondente à Contribuição não recolhida referente aos meses 07/1997 a 12/1997, acrescida da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes, calculados até 31/05/2002.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, do “Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados” e do “Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” que:

1) O presente auto de infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF referente aos 3º e 4º Trimestres do ano-calendário 1997, conforme IN-SRFnºs 045/98 e 077/98; e

2) A irregularidade constatada nos créditos vinculados aos débitos de Cofins informados nessas DCTF, conforme “Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados” referem-se, conforme descrito no campo “ocorrência”, ao fato de que o processo judicial nº 980021185-3, informado na declaração como origem dos créditos vinculados por compensação, seria de “outro CNPJ”.

Os dispositivos legais infringidos constam do Quadro 10 - “Descrição dos fatos e enquadramento legal” (fl. 19). Na impugnação, anexada às folhas 1 e 2, a Interessada alega, em síntese:

O crédito lançado encontra-se com exigibilidade suspensa, em vista do processo judicial nº 98.002.1 185-3, o que foi corretamente informado na DCTF auditada; Presume-se que o erro no lançamento decorra da alteração da denominação social da autuada que à época do ajuizamento da ação denominava-se “Banco Bozano, Simonsen S/A”. É certo que o CNPJ, no entanto, permaneceu inalterado, por tratar-se rigorosamente da mesma sociedade.

Anexa cópia da inicial da ação judicial 11º 98.0021 185-3 (fl. 3) e das atas das assembléias que alteraram a denominação social da entidade (fls. 12 e 13). Em 22 de dezembro de 2010 a interessada protocolizou aditamento à impugnação, fls. 34 a 36, acompanhada dos anexos de folhas 37 a 71 na qual alega que os valores lançados já foram objeto de cobrança por meio do processo administrativo nº 10768.008745/2001-98, existindo portanto dois processos para cobrança dos mesmos débitos.

Informa que o citado processo deu origem à execução fiscal nº 2007.61.82.02770-1, extinta em decorrência de pagamento efetuado em 27 de maio de 2009. Assim, solicita o cancelamento do auto de infração nº 0000975.

A DRJ julgou improcedente o Auto de Infração e, por essa razão, o presente Recurso de Ofício a ser analisado por essa Turma. De acordo com a DRJ, tendo em vista que posteriormente, a interessada trouxe aos autos a informação de que os débitos já foram

cobrados por meio do processo administrativo 10768008745/2001-98. Anexou extrato do processo na Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 53 e 54), certidões de inscrição na dívida ativa (fls. 57 a 65) e DARF relativo à quitação dos débitos (fl. 68).⁷

As consultas anexadas às folhas 74 a 77 confirmam que o processo nº 10768.008745/2001-98 trata de cobrança de débitos de PIS e que os débitos relativos aos meses 07 a 12/1997, nos mesmos valores lançados neste, foram cobrados naquele processo.

Consta ainda a informação do envio dos débitos para inscrição em dívida ativa e a comprovação da extinção da inscrição dos débitos. É evidente a cobrança em duplicidade. Ainda que o lançamento tenha sido efetuado de pleno acordo com a legislação vigente à época, o que ensejaria a anulação por duplicidade não dos débitos deste processo, mas daqueles cobrados no processo nº 10768008745/2001-98, se considerar que os débitos do processo de cobrança encontram-se pagos, deve-se cancelar o lançamento levado a efeito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

Trata-se de Recurso de Ofício, elevando para julgamento por conta do valor do Auto de Infração que foi julgado improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro.

Com efeito, há que se manter inalterado o julgado, visto que resta claro que se trata não apenas de cobrança em duplicidade da Contribuição ao PIS, mas que, principalmente, o débito em questão foi devidamente pago para Recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista

CÓPIA